

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 99, de 2013 – Complementar)

Acrescente-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar, renumerando-se o atual art. 12 como art. 14:

“**Art. 12.** Ficam convalidados os incentivos, as isenções e os benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) decorrentes de leis vigentes à data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 13. Fica concedida remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de incentivos, isenções e benefícios fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2013 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, na origem), da Presidenta da República, visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e dispor sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto, originalmente, também previa regra de convalidação dos incentivos indevidamente concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal envolvendo o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Atualmente, exige-se a prévia aprovação de convênio, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A proposta de convalidação então encaminhada pelo Poder Executivo precisa ser aperfeiçoada e reintroduzida no PLC, para que se

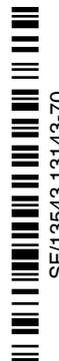


possa dar um fim à chamada “guerra fiscal”. Assim, apresentamos esta emenda, que, de forma definitiva e imediata, soluciona a questão dos créditos tributários constituídos em decorrência de incentivos, isenções e benefícios fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, bem como convalida aqueles atualmente em vigor.

A presente emenda, por esta razão, é essencial e merece aprovação.

Sala da Comissão,

Senador GIM



SF/13543.13143-70